



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

01-0131/96

PROJETO DE LEI

: 01-0131/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0131/1996 DE 27/02/96

PROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

EMENTA:

CRIA AS LINHAS DE ÔNIBUS EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 10:48:31

00000014561-05



ARQUIVADO EM 13/11/1996. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

CHEFE DE SEÇÃO

Folha n.º	da proc.
131	do 19
fls. 1	



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 27 FEV 1996
CONSTITUIÇÃO E REGULAÇÃO,
POL. JUR. METRO. E M.A.
COMISSÃO DE TRANSPORTES,
ATIVIDADE ECONÔMICA,
F. L. J. A. H. C. E. O. R. G. A. N. I. Z. A. D. O.
PR. D. E. N. T. E.

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0131/1996

Cria as Linhas de Ônibus "Executivo",
e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Ficam criadas as Linhas de Ônibus "Executivo", para operarem no Sistema Municipal de Transporte Coletivo de São Paulo.

Artigo 2º - Nas linhas de Ônibus de que trata o caput desta lei, os veículos deverão estar dotados apenas de porta dianteira, bem como de ar condicionado, e os passageiros viajarão somente sentados, tendo pontos de paradas especiais.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

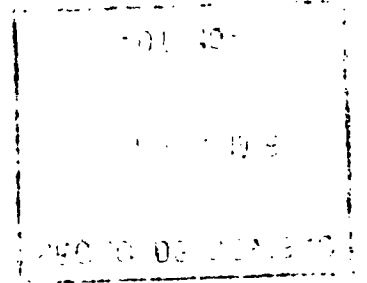
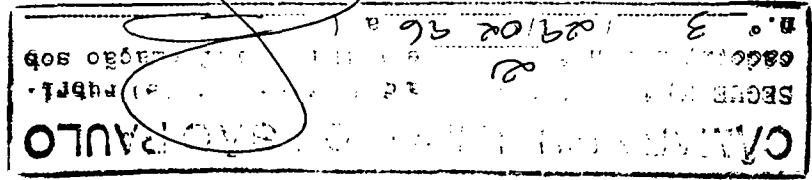
Artigo 4º - As despesas para a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

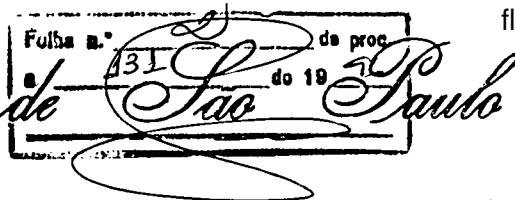
Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
27 FEV 1996
-DT. 10-



*Câmara Municipal*

fls. 3

JUSTIFICATIVA

A propositura tem por objetivo, fazer voltar a circular em São Paulo as Linhas de Ônibus "Executivo".

Aquelas linhas tinham poucos pontos de paradas intermediários e serviam a grande parcela da população.

Com a cobrança de tarifas relativamente mais elevadas, em consonância com o conforto por elas proporcionados, as referidas linhas de ônibus tinham por finalidade precípua evitar o tráfego de grande quantidade de carros. Isso em razão de que quem mais se serve daquele serviço, são os proprietários de carro. Portanto, além de se evitar um trânsito intenso, objetivaria grande economia de combustível.

O exemplo vem do passado recente, quando no transporte coletivo de São Paulo, a CMTC operava, com sucesso, aquelas linhas especiais.

Eram ônibus que possuíam somente a porta dianteira e dotados de ar condicionado. Essas linhas funcionavam paralelamente com as demais,

Esperamos que a propositura tenha a aprovação da Edilidade Paulistana.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº...131..... de 1996.....29/..02.....96..... (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 29/02/96.

MARIA CARLOS MONTEIRO FORTA
Assist. T. Leg. Chief

À Com. de Const. e Justiça

29/02/96

LUIS AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chief - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/03/96 às ____ hs.

Ao Nobre Vereador André Luiz Costa dos Santos
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 01 de 03 de 1996

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



C.

16 - PAR
16-0361/1996

Municipal de

autuado em 20/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 34 do proc. n.º 19.96

fls. 6

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0131/96.

O nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho apresentou projeto de lei que visa criar linhas de ônibus "executivo" no sistema municipal de transporte coletivo urbano.

Muito embora os elevados propósitos de seu autor, o projeto não deve prosperar pois invade iniciativa legislativa privativa do Senhor Prefeito.

Com efeito, o transporte público urbano constitui serviço público municipal, matéria reservada à iniciativa legislativa do Executivo, nos termos do artigo 37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Realmente, compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público (LOM. art.172).

Nos termos do parágrafo único do referido artigo 172 da Lei Maior do Município, cabe à lei dispor sobre a organização e prestação dos serviços de transporte. No entanto, essa lei somente pode originar-se de projeto encaminhado pelo Chefe do Executivo à Câmara, pois é ele quem detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo nessa matéria.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/03/96.

[Handwritten signatures and initials]

2919 de Contrazo de Comercio e Indústrias

LET'S REEVALUATE"

1,5 TO EXHIBIT 2002

Q6 JUDICIAL O BLOCHEZO TENDIETITAO DESSA MAFELIA"

[illegible]

SECRET

~~MARIA ANTONIO FELIX DE PAIVA~~

W9702 00 W97020702 0000 9 101 01000 0000 9 010001000 00 0

nos termos do Regulamento do Turco do Estado do Rio de Janeiro

412C91TX96 O 41902B0475 BERTICO (100" 964" T15)"

TWB 190191 6 6X6C0191² POW COMB 6600190/0191² COMFLO191 6

Page 2 of 2

98-0316

Reservatório de Excedentes: nos meses de 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12

600130	00013191	001619	000000000	9	101319109
--------	----------	--------	-----------	---	-----------

row 611103 0 14902076 607170 019900 00000000 000000

b1.T094.T09 q0 REPOL 6,64,67,0"

090 0505 01020594 0072 100905 10101905 531219109

[illegible]

DO NOT REPLY TO THIS MESSAGE

100-443888-100

01/06/98 10:00 AM

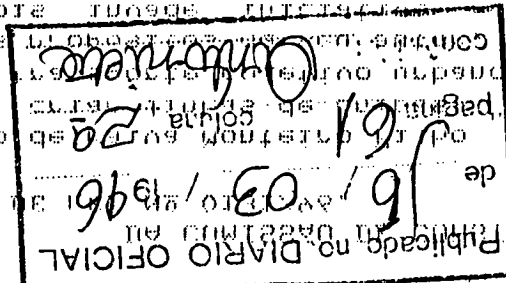
100-443887-100

NOTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0131/2008

REF ID: A68709

NO CONTINUATION OF DOCUMENTS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL



Folha n.º	05	do proc.	131
n.º	131	do 19	96
ls. 8			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 25 de Março de 1996

Memo No. 074/96

Ao nobre Ver. Antonio Paiva

O PL-131/96 de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Antonio Paiva

Atenciosamente

RECÉBIDO NA A. T. M.
25.03.96
<i>Quirino Pontes</i>
17:05hs
SBC.-

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	do proc.
autuado em 30/09/2015 00:00:00	
n.º 151	2.º 19 96
fls. 9	

R E C U R S O

11 - REC
11-0040/1996

REFERÊNCIA : Parecer nº 361/96 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 131/96

RECORRENTE : Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho

RECORRIDA : Comissão de Constituição e Justiça
(Parecer nº 361/96)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	7	do	10
n.º	131	de	1996

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO, vem, à presença desse Egrégio Plenário, interpor RECURSO contra o Parecer nº 361/96, exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 131/96, consoante as razões em anexo, aduzidas.

Termos em que,
P. Deferimento e Acolhimento à presente
peça recursal.
São Paulo,


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de

Folha n.º	08	do proc.	11
n.º	131	de 1996	

São Paulo

RECORRENTE : Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho

RECORRIDA : Comissão de Constituição e Justiça
(Parecer nº 361/96)

REFERÊNCIA : Parecer nº 361/96 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 131/96.

RAZÕES DO DECORRENTE

Projeto de Lei nº 131/96 dispõe sobre a criação da linha de ônibus "Executivo" no sistema municipal de transporte urbano. Os veículos deverão estar dotados apenas de porta dianteira, bem como de ar condicionado, e os passageiros viajarão somente senzados, tendo pontos de paradas especiais.

A propositura tem por objetivo, fazer voltar a circular em São Paulo as linhas de ônibus "Executivo". Aquelas linhas tinham poucos pontos de paradas intermediárias e reuniam a grande parcela da população.

O Vereador Antoniode Paiva Monteiro Filho, im_{petra} o presente RECURSO contra o Parecer nº 361/96 da Comissão de Constituição e Justiça que declarou falecer de base legal o Projeto de Lei nº 131/96, prolatado nos seguintes termos: "Muito embora os elevados propósitos de seu autor, o projeto não deve prosperar pois invade iniciativa legislativa privativa do Senhor Prefeito. Com efeito, o transporte urbano constitui serviço público municipal, ma



Câmara Municipal

Folha n.º	01	do proc.
n.º	31	de 1996

São Paulo

têria reservada à iniciativa legislativa do Executivo, nos termos do artigo 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município. Realmente, compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público (LOM, art. 172). Nos termos do parágrafo único do referido artigo 172 da Lei Maior do Município, cabe à lei dispor sobre a organização e prestação dos serviços de transporte. No entanto, essa lei somente poderá originar-se de projeto encaminhado pelo Chefe do Executivo à Câmara, pois é ele que detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo nessa matéria. Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE. Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/03/96".

Em se analisando o Parecer nº 361/96 da Comissão de Constituição e Justiça, tem-se que o mesmo, siquer leves escoriações causou ao bem lançado Projeto de Lei nº 131/96, que, adstrito aos fatos, bem aplicou a legislação vigente pertinente e fundamento legal louvável.

Inexiste Ilegalidade no Projeto de Lei nº 131/96, pois os fatos já bem delineados e relatados, trazidos no presente RECURSO, ensejadores da apreciação dos Nobres Vereadores, se prendem a delicada questão da ILEGALIDADE do Projeto de Lei em lide.

O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi adargado como sendo preceitos reguladores da matéria os artigos 37, § 2º, IV e 172, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.



O artigo 13 da Lei Orgânica do Município dispõe:

Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- legislar sobre assuntos de interesse local;
.....

O Município pode legislar sobre assunto de seu peculiar interesse.

Há que se constatar que a matéria ora epigrafada, é atinente ao interesse local, dado que, como já se justifica, que, pois as linhas de ônibus "executivo" servirá a grande parcela da população. Com a cobrança de tarifas relativamente mais elevadas, em consonância com o conforto por elas proporcionadas, as referidas linhas terão por finalidade evitar um trânsito interno, objetivaria, inclusive, grande economia de combustível.

Desta forma, conclui-se que a matéria toca o interesse local, a competência é do Município, do Legislador Municipal, decorrendo tal interpretação do alargamento do entendimento dado pela Constituição Federal (artigo 30, inciso I) - "legislar sobre assuntos de interesse local".

Desta feita, tem-se de forma clara e insofismável, que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 131/96 está agasalhada pelo artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal não podendo prosperar a fundamentação do Parecer nº 361/96 da Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 21 do proc. 06 -
n.º 131 de 1996 fls. 14
arquivado em 30/09/2015 00:00:00.

Depreende-se por tudo que foi mencionado a grande importância do tema aludido, visando sempre a segurança, estabilidade local, integridade física, moral e expectativa de condição vivencial mais digna e respeitosa.

Demonstrado está a necessidade de reformar-se o Parecer nº 361/96 da Comissão de Constituição e Justiça. Na verdade, o Parecer não se sustenta tecnicamente.

O Projeto de Lei nº 131/96 não é inconstitucional, muito menos ilegal, porque não infringe nenhum preceito da legislação vigente sobre a matéria em pauta de discussão.

Posto isto, e, tendo em vista os motivos aduzidos, espera o Recorrente, a reforma do Parecer nº 361/96 da Comissão de Constituição e Justiça, por este Egrégio Plenário, com o normal procedimento de rejeição do Parecer, ora recorrido.

Por ser de inteira Justiça, aguardo o acolhimento do Recurso pelo Egrégio Plenário.

Anexos: 1) P.L. nº 131/96
2) Parecer nº 361/96

Sala das Sessões,


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 15

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 131 de 19 96 27.02.96 (a) Maria

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>"12"</u> fls.
Arquivo em	<u>27-02-97</u>
O Func.º	<u>Maria da Conceição Assis</u> Ass. de Secretaria II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n°
Em/...../.....
(a)